



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

MENSAGEM Nº 60/2022 - PMS

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº 616 12022

Recebido em 10/11/2022
Gersonio Vento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA, DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2022 — PMS, que *"Autoriza o parcelamento de valores pendentes decorrentes de dívidas previdenciárias da Câmara Municipal de Santana e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

Exma. Senhora Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que *"Autoriza o parcelamento de valores pendentes decorrentes de dívidas previdenciárias da Câmara Municipal de Santana e dá outras providências"*.

A iniciativa da proposta é para cumprir as exigências legais junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, bem como para regulamentar, em Lei, parcelamento junto ao Fundo de Previdência Municipal.

Recentemente, o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editou a Portaria nº 360 de 22 de fevereiro de 2022 que alterou a Portaria 402/2008 do MPS dando a possibilidade aos entes federativos de celebrarem com seus RPPS acordo de parcelamento especial, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Tal alteração permite, inclusive, o reparcelamento conforme as novas regras trazendo como novidade a possibilidade de parcelamento da parte patronal, servidor e outros débitos não decorrentes de contribuição previdenciária em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Para gozar dos benefícios trazidos pelo MTP o Município somente poderá fazer ou refazer parcelamento se existir Lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal conforme reza o novo artigo 5º-B da Portaria 402 do MPS.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Cumpre ressaltar que a presente proposta de parcelamento da dívida previdenciária do Poder Legislativo Municipal somente se tornou possível, pelo fato do município de Santana ter adequado sua legislação do RPPS a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como ter encaminhado em tempo hábil (30.06.2022) a esta Câmara de Vereadores o projeto de lei do parcelamento da dívida previdenciária municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 10 de novembro de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

**AUTORIZA O PARCELAMENTO DE
VALORES PENDENTES DECORRENTES
DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, autorizados a parcelar os valores de contribuição previdenciárias (INSS), de competência da Câmara Municipal de Santana, concernentes aos valores já parcelados junto à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e/ou quaisquer valores retidos no fundo de Participação do Município -FPM, até 30 de outubro de 2022, nas seguintes condições.

I - Os valores oriundos de contribuições previdenciárias (INSS) poderão ser parcelados, em até 240 (Duzentos e Quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, firmadas através de termo de acordo entre os poderes Executivo e Legislativo;

II – O poder legislativo Municipal efetuará o pagamento dos valores parcelados até o dia 30 (trinta) de cada mês, contados a partir da assinatura do termo de acordo para iniciar o pagamento.

III- Em ocorrendo débitos decorrentes de despesas previdenciárias correntes, retidas no fundo de Participação do Município – FPM, o valor retido do município será debitado do Duodécimo do poder legislativo municipal, no mês subsequente a retenção.

Art. 2º Fica autorizada a Retenção no Duodécimo da Câmara Municipal de Santana, como garantia dos débitos do Poder Legislativo Municipal a título de Contribuição Previdenciária, já parcelados junto à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e/ou quaisquer valores de Contribuições Previdenciárias correntes, retidos no fundo de Participação do Município –FPM.

Parágrafo único. A garantia de retenção no duodécimo da Câmara Municipal de Santana deverá constar de Cláusula do Termo de Autorização Legislativa, e vigorará até a quitação do termo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário, fazendo consignar nos próximos orçamentos, dotações suficientes para a execução desta lei.

Art.4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 10 de novembro de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana